

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI –
CODEG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 300993/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, COLETA E TRANSPORTE AO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA URBANA NO MANEJO E TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS VERDES, SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E LIMPEZA URBANA MANUAL TEMPORÁRIA.**

ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado de natureza empresarial, CNPJ: 30.090.605/0001-81, com sede na RUA DR. CARDOSO DA FONSECA, S/No., QUADRA 00348, LOTE 0700, PORTO DO CARRO, CABO FRIO, RJ, CEP: 28.923-000, Tel.: (22) 9.98.69.30.57, e-mail: financeiro@ecomundi.srv.br, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ANTONIO ROPERO PANESI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora do RG nº 1987.1.10490-4, CREA-RJ, inscrita no CPF sob o nº 746.746.417-72, residente e domiciliada na RUA FREDERICO SILVA SOUTO, 248, BAIRRO VILA CAMPO ALEGRE, BARRA DE SÃO JOÃO, CASIMIRO DE ABREU, RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital e nos arts. 31, 32, 58 e 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente tempestiva e cabível, haja vista que qualquer cidadão ou licitante possui

legitimidade para questionar cláusulas editalícias que afrontem a legalidade, a competitividade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

Nos termos do item 14.2.1 do Edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a sessão pública, atualmente marcada para 06/03/2026, às 09h30.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À CODEG

Embora a CODEG seja uma empresa pública municipal, integrante da Administração Indireta do Município de Guarapari, submetida à Lei nº 13.303/2016, o próprio edital e seus anexos adotam, de forma expressa, parâmetros, princípios e institutos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formação do orçamento estimado, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as estatais estão vinculadas aos princípios gerais das licitações públicas, sendo vedadas exigências restritivas, direcionamento indireto e orçamentos tecnicamente viciados.

Nesse sentido, independentemente da subsunção do certame à Lei nº 13.303/2016 ou à aplicação subsidiária e referencial da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação merece ser provida em sua totalidade. Isso porque os vícios aqui apontados - que transitam desde erros materiais aritméticos na composição de custos até exigências de habilitação técnica desproporcionais - ferem o núcleo comum de ambos os regimes jurídicos, especialmente ao dever de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa e o princípio da ampla competitividade. Portanto, a correção das falhas ora expostas não é uma faculdade, mas um imperativo legal para garantir a lisura, a exequibilidade e a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes.

Ademais, diante da gravidade dos vícios apontados, que comprometem a própria base de formulação das propostas e a legalidade da habilitação, a suspensão imediata do certame é medida que se impõe. Tal providência é necessária para evitar que o procedimento avance

sobre premissas inválidas, o que fatalmente ensejaria a nulidade de atos futuros e prejuízos irreparáveis tanto à Administração quanto aos licitantes, garantindo-se, assim, que a continuidade da disputa ocorra apenas após o saneamento integral do edital.

III – DO VÍCIO ESTRUTURAL DO EDITAL: ORÇAMENTO ESTIMADO TECNICAMENTE INCONSISTENTE

O edital da CODEG apresenta planilha de composição de custos que contém graves erros técnicos, conceituais e matemáticos, em especial no que se refere:

- a) à metodologia de cálculo da remuneração de capital dos veículos;
- b) à adoção de taxa de juros sem lastro normativo;
- c) à incompatibilidade com o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCE-GO;
- d) à consequente distorção do preço estimado e restrição indireta da competitividade.

IV – DA ILEGALIDADE DA METODOLOGIA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL

O Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCE-GO estabelece, de forma expressa, a metodologia correta para o cálculo da remuneração do capital investido em veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos.

A fórmula oficial prevista no Manual é:

$$Vm = ((VU + 1) \times VN) / (2 \times VU)$$

Onde:

VU = vida útil do veículo (em anos)

VN = valor do veículo novo

A remuneração de capital anual é obtida pela multiplicação do Valor Médio do Capital (Vm) pela taxa anual de remuneração definida no Manual.

Importante destacar que:

- a fórmula NÃO utiliza valor residual;
- a fórmula NÃO admite substituição por médias financeiras arbitrárias;
- a metodologia é vinculante para formação de custos referenciais.

V – DEMONSTRAÇÃO DO ERRO NA PLANILHA DA CODEG

Na planilha apresentada no edital, a CODEG:

- calcula um suposto “investimento médio total” incompatível com a fórmula oficial;
- obtém valores de remuneração mensal irrisórios e matematicamente inconsistentes;
- desvirtua completamente o conceito de custo de capital.

Exemplo concreto – Chassi do caminhão coletor:

VN = R\$ 532.000,00

VU (Manual) = 4 anos

Vm correto (Manual):

$Vm = ((4 + 1) \times 532.000) / (2 \times 4)$

Vm = R\$ 332.500,00

Remuneração anual correta (15%): R\$ 49.875,00

Remuneração mensal correta: R\$ 4.156,25

Todavia, a planilha do edital apresenta remuneração mensal de apenas R\$ 51,69 por veículo, valor que não cobre sequer o custo mínimo de oportunidade do capital, evidenciando erro grosseiro de metodologia.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO DE METODOLOGIA

O erro na composição da remuneração do capital:

- compromete a confiabilidade do orçamento estimado;
- induz à apresentação de propostas inexecutáveis;
- afasta empresas tecnicamente idôneas;
- favorece operadores incumbentes que já possuem frota amortizada;
- configura direcionamento indireto do certame.

O erro identificado na planilha de custos extrapola a mera inconsistência aritmética, gerando graves desdobramentos jurídico-legais que contaminam a higidez do certame.

VII – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 e LEI 13.303/2016

O edital viola frontalmente:

Art. 5º – princípios da isonomia, competitividade e eficiência;

Art. 11 – dever de selecionar a proposta mais vantajosa;

Art. 18 – ausência de estudo técnico preliminar idôneo;

Art. 23 – orçamento estimado tecnicamente inconsistente;

Art. 34 – erro na estimativa de preços;

Art. 92 – risco de sobrepreço, desequilíbrio econômico-financeiro e nulidade do certame.

Da mesma forma, o Edital apresenta transgressões a dispositivos legais da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), especialmente aos seguintes:

Art. 31, caput - violação aos princípios da impessoalidade, igualdade, economicidade e eficiência, uma vez que o erro crasso na remuneração de capital e a ambiguidade da frota impedem a disputa em condições de igualdade;

Art. 31, § 1º - restrição indevida ao caráter competitivo, pois a previsão de suposto “investimento médio total” incompatível com a fórmula oficial afasta licitantes que prezam pela exequibilidade contratual;

Art. 34, caput e § 1º - afronta direta ao dever de apresentar um orçamento detalhado e condizente com os preços de mercado. O erro material na Planilha de Coleta torna o orçamento referencial tecnicamente viciado, impossibilitando a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a CODEG;

Art. 81, inciso VI - risco iminente de desequilíbrio econômico-financeiro, por prever obrigações (a exemplo do investimento em frota) cujos custos não estão integralmente cobertos pela metodologia de remuneração adotada nas planilhas de cálculo.

VIII – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

VIII.1 – Considerações gerais

As exigências de qualificação técnica constantes do edital extrapolam os limites legais estabelecidos pelos arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, impondo restrições desnecessárias, cumulativas e desproporcionais, que reduzem indevidamente o universo de potenciais licitantes e caracterizam direcionamento indireto do certame.

A qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedada a exigência de requisitos que não guardem relação direta, objetiva e proporcional com as parcelas de maior relevância do contrato.

Vale ressaltar que as exigências de qualificação técnica constantes no Edital também ferem de morte os limites legais estabelecidos pela Lei das Estatais, em especial ao que dispõe o art. 31 combinado com o art. 58 da referida Lei, conforme explanação aprofundada abaixo.

VIII.2 – Exigência cumulativa e excessiva de acervo técnico-operacional (Atestado + CAO + ARTs mínimas)

O edital exige simultaneamente:

- (i) atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos elevados;
- (ii) Certidão de Acervo Operacional – CAO da empresa;
- (iii) relação mínima de ARTs emitidas em período restrito (25 ARTs nos últimos 2 anos).

Tal cumulação configura duplicidade probatória e afronta o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências excessivas ou irrelevantes para comprovação da aptidão técnica.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração não pode exigir múltiplos instrumentos para comprovar o mesmo fato, sob pena de restrição indevida da competitividade.

No que tange à Lei das Estatais, tal prática encontra barreira intransponível no art. 58 da Lei nº 13.303/2016. Este dispositivo limita a habilitação técnica ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, vedando o arbítrio administrativo na criação de barreiras cumulativas. Ao exigir simultaneamente atestados quantitativos, CAO e um número fixo de ARTs em janela temporal restrita, o edital viola o princípio da proporcionalidade e a obrigação de busca pela maior competitividade, prevista no art. 31 da referida Lei, transformando o rito de habilitação em um obstáculo de natureza puramente formal e restritiva, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a CODEG.

VIII.3 – Exigência restritiva quanto às categorias profissionais (Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista)

O edital restringe indevidamente a comprovação de capacidade técnica e profissional a Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista, desconsiderando que os serviços de coleta de RSU e limpeza urbana possuem natureza operacional, logística e de engenharia multidisciplinar.

Tal exigência afronta o entendimento consolidado de que a Administração não pode limitar a participação de profissionais quando outras formações legalmente habilitadas possuem atribuições compatíveis, conforme normativos do próprio sistema CONFEA/CREA.



VIII.4 – Exigência indevida de ART de Equipe e vinculação retroativa

A imposição de apresentação de ART de Equipe para contratos pretéritos, bem como a exigência de que a CAT esteja vinculada especificamente a determinado profissional indicado no certame, configura exigência retroativa e juridicamente impossível.

A jurisprudência do TCU veda a exigência de formalidades não existentes à época da execução do contrato anterior, bem como a vinculação obrigatória entre acervo técnico-operacional da empresa e o responsável técnico atual.

VIII.5 – Exigência de CAO com limitação temporal (25 ARTs nos últimos 2 anos)

A limitação temporal para a emissão das ARTs e da CAO (25 ARTs nos últimos 2 anos) não encontra respaldo legal e restringe indevidamente a comprovação da experiência acumulada da empresa ao longo do tempo.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza restrição temporal dessa natureza, sendo pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas quanto à ilegalidade dessa prática.

A ilegalidade das exigências de habilitação técnica aqui combatidas é corroborada por um conjunto robusto de precedentes do Tribunal de Contas da União, que balizam os limites do poder discricionário da Administração. Sob a ótica da Súmula nº 263 do TCU, as exigências de atestados devem restringir-se às parcelas de maior relevância, o que torna injustificável a imposição de 25 ARTs em uma janela temporal restrita.

IX – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DO DEVER DE AUTOTUTELA

Demonstrados os vícios que maculam o instrumento convocatório, resta cristalino que a continuidade da licitação, sem a devida correção, afronta os princípios basilares da

Administração Pública. Seja sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), seja sob o império da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), o administrador público está vinculado ao dever de assegurar a lisura, a competitividade e a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

A manutenção de um orçamento referencial tecnicamente viciado, aliado a exigências de habilitação que extrapolam o limite do estritamente indispensável, contamina o processo com vícios de legalidade insanáveis. Tais irregularidades impedem a formulação de propostas sérias e isonômicas, gerando um risco iminente de prejuízo ao erário e à continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana.

Dessa forma, a suspensão imediata do certame impõe-se como medida de rigor, em estrita observância ao Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF). A Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. No presente caso, o saneamento das falhas com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos é a única via capaz de preservar a segurança jurídica e garantir que a CODEG selecione a proposta que melhor atenda ao interesse público, livre de direcionamentos ou riscos de inexecutabilidade.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação para sanear os vícios de legalidade e as inconsistências orçamentárias apontadas;
2. A suspensão imediata do certame, por dever de autotutela, evitando a consolidação de atos nulos e prejuízos irreversíveis à competitividade e lisura do certame;
3. A correção da metodologia de cálculo da remuneração do capital, com observância estrita do Manual do TCE-GO;
4. A revisão das exigências de qualificação técnica;

5. A republicação do edital com reabertura dos prazos, em virtude da alteração substancial nos critérios de habilitação e na composição dos custos;
6. A ciência aos órgãos de controle, notadamente ao TCE-ES, caso a Administração opte pelo prosseguimento do feito sem as devidas correções.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cabo Frio, RJ, 02 de março de 2026

ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ANTONIO ROPERO PANESI
REPRESENTANTE LEGAL – RESPONSÁVEL TÉCNICO
1987.1.10490-4 – CREA/RJ
CPF – 746.746.417-72